|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000089522/2019 |
| INTERESSADO | SERGIO ANTONIO DE SOUZA |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATOR | CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória nº 1000089522 (fl. 01), em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. Sergio Antonio de Souza, inscrito no CAU sob o nº A140979-4 e no CPF sob o nº 236.890.210-49, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de Projeto e Execução.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/09/2019, a Notificação Preventiva (fl. 15,16 e 17), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada (fl. 18), a parte interessada apresentou manifestação, alegando que *“já foi emitida a RRT”* (fl. 19).

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 17/10/2019, o Auto de Infração (fl. 24,25 e 26), fixando a multa no valor de R$ 284,28 (Duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 24, 25 e 26), a parte interessada apresentou defesa, em 23/10/2019, alegando que “*Sempre estivemos determinados para o cumprimento total das exigências legais previstas na Legislação*; *Além disso sempre tivemos o máximo cuidado com a responsabilidade assumida em função de nossas atribuições, não extrapolando nunca nenhum aspecto, seja formal, ou legal, na prática profissional como um todo* e *Dentre um número considerável RRTs assinadas, mais de quinhentas, durante oito anos, que é a idade do CAU, em nenhum momento foi constatada qualquer irregularidade ou perda de prazo”* (fl. 30 e 31).

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 34), com base no art. 19, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão decidir pela manutenção ou arquivamento do processo.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que exerce(u) a atividade de projeto e execução, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Com efeito, não possui razão a parte autuada ao afirmar que *“já foi emitida a RRT”* e “*Sempre estivemos determinados para o cumprimento total das exigências legais previstas na Legislação*; *Além disso sempre tivemos o máximo cuidado com a responsabilidade assumida em função de nossas atribuições, não extrapolando nunca nenhum aspecto, seja formal, ou legal, na prática profissional como um todo* *e Dentre um número considerável RRTs assinadas, mais de quinhentas, durante oito anos, que é a idade do CAU, em nenhum momento foi constatada qualquer irregularidade ou perda de prazo”*, uma vez que no SICCAU, identificou-se a emissão da multa do RRT Extemporâneo 8689934 em 21/10/2019, com data de vencimento em 28/10/2019, mas até o momento do corrente despacho não houve compensação de pagamento da mesma no sistema, persistindo a irregularidade.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 284,28 (Duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)”*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000089522 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. Sergio Antonio de Souza, inscrito no CAU sob o nº A140979-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 30 de abril de 2020.

ROBERTO LUIZ DECÓ

Conselheiro(a) Relator(a)